

Processo Nº: 5558084-15.2024.8.09.0152

1. Dados Processo

Juízo.....: Uruaçu - 2ª Vara Cível

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 10/06/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 38.555.693,27

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA

ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI

LUCIA HELENA SALVADOR LTDA

LUCIA HELENA SALVADOR

ACEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA

ANDRE ROBERTO ZAFANI

ANDRE ROBERTO ZAFANI PRODUTOR RURAL



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França



Valor: R\$ 38.555.693,27
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:32:12

Agravo de Instrumento n. 6023836-63.2024.8.09.0152

Comarca de Uruaçu

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravados: Acefer Indústria e Comércio de Sucatas e Metais Ltda e outros

Relatora: Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por **Banco Bradesco S.A.** contra decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uruaçu, Dr. Jesus Rodrigues Camargos, nos autos da *Recuperação Judicial* proposta por **Acefer Indústria e Comércio de Sucatas e Metais Ltda, Alzira Neto dos Santos Zafani Ltda, Lúcia Helena Salvador Ltda e André Roberto Zafani (Produtor Rural)**.

A decisão hostilizada, dentre outros aspectos procedimentais, deferiu o processamento da recuperação judicial pleiteada pelos autores e autorizou a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores/requerentes, nos seguintes termos (mov. 18, autos de origem):

[...] No presente caso, em relação aos requerentes, além da comprovação da efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (Docs. 01,02,03 e 04), foram juntados: (i) certidões de distribuição falimentar e criminal; (ii) demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial – doc. 10; (iii) relação de credores – doc. 03; (iv) certidões de regularidade dos autores na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados e outros; (v) extratos atualizados de contas bancárias e aplicações

financeiras – doc. 5; (vi) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos autores – doc. 13; (vii) relação subscrita de todas as ações judiciais em que as requerentes atualmente figuram como parte – doc. 06.

Ademais, o significativo volume financeiro movimentado pelos promoventes vão ao encontro do escopo da medida pretendida, na medida em que potencializa as chances de revitalização econômica do grupo recuperando.[...]

DO DISPOSITIVO

Com esteio nos fundamentos expostos e consubstanciado no exame dos requisitos formais e legais necessários:

(i) – DEFIRO o processamento da recuperação judicial de **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00 com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76550-000; **LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76.550.000; **ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.500.203/0001-00, com sede Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa Senhora da Abadia – Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00; e **ANDRÉ ROBERTO ZAFANI (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588/0001-23 com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural de Mara Rosa – GO, CEP 76490-000.

(ii) – AUTORIZO a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, ora requerentes, com fundamento no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005.[...]

Opostos embargos de declaração pelo Banco Bradesco S.A.(mov. 60), estes foram rejeitados (mov. 77). Na oportunidade, o juízo de 1º grau apreciou outros temas suscitados, a exemplo da habilitação de créditos, impugnação ao plano de recuperação ofertada pela Caixa Econômica Federal, bem como reafirmou que reconheceu a consolidação substancial, de forma a permitir o processamento do pleito em relação ao produtor rural André Roberto Zafani (pessoa física) em conjunto com as empresas do grupo econômico.

Inconformada, a instituição financeira interpõe o presente recurso.

Em proêmio, tece considerações sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Após traçar breve esboço da demanda, argumenta sobre a necessidade de se providenciar a realização de perícia prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para a propositura da recuperação judicial, de maneira individual (documentação contábil, posição patrimonial e financeira, desempenho econômico e fluxos de caixa).

Aponta que não houve a satisfação dos pressupostos descritos nos artigos 48 e 51, II, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 11.101/2005, porquanto ausentes a demonstração de resultados acumulados e do último exercício social (Acefer Indústria e Lúcia Helena Ltda), bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, de forma que se faz necessária a revogação ou, subsidiariamente, a suspensão do processamento da recuperação judicial até providenciada a regularização dos documentos.

Destaca que não foram cumpridas as formalidades estipuladas para a concessão da consolidação substancial, com base no artigo 69-J da legislação regente, ao se considerar a ausência de juntada de contratos a fim de demonstrar a existência de garantias cruzadas (inciso I).

Expõe que os únicos autores/agravados com identidade no quadro societário são Acefer Indústria e Comércio de Sucata e Metais Ltda e André Roberto Zafani (Produtor Rural).

Aduz que as requerentes Alzira Neto dos Santos Zafani Ltda e Lúcia Helena Salvador Ltda não atendem às condições expressas no inciso III do dispositivo em epígrafe.

Ressalta que a consolidação substancial induz a reunião patrimonial das empresas e do quadro geral de credores, com a apresentação de um plano único. Entende que tal fato gera consequências expressivas para os credores das sociedades em recuperação judicial.

Sustenta que a apresentação do plano unitário poderia mascarar as verdadeiras condições de cada postulante, violando o princípio da *par conditio creditorum*.

Fundamenta o preenchimento dos pressupostos contidos no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de concessão de tutela antecipada.

Verbera que a probabilidade do direito se traduz na decisão proferida em contrariedade à legislação de regência e à jurisprudência consolidada neste e nos Tribunais Superiores.

Frisa que o perigo da demora se consubstancia nos inúmeros prejuízos passíveis de serem causados aos credores caso permitido o prosseguimento da recuperação judicial sem o atendimento das premissas convencionadas na Lei 11.101/2005.

Requer, ao final, a reforma da decisão para revogar o processamento

da recuperação judicial concedida na instância singular.

Preparo recolhido.

É o relatório. Passo a decidir.

Na espécie, observa-se que o agravante pretende, em verdade, a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial pleiteada pelos autores/agravados.

Cumpre-me registrar que o exame da matéria em sede de liminar deve ser feito em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pelo agravante somente serão analisadas quando do julgamento do mérito do recurso.

A concessão do efeito suspensivo é possível no curso de agravo de instrumento, em razão da previsão contida no artigo 932, inciso II, c/c artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 995, parágrafo único, da Lei de Ritos, são dois os requisitos para que se possa conferir o efeito suspensivo: (1) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (2) a demonstração da probabilidade de provimento.

Os pressupostos especificados devem ser demonstrados de plano, de maneira inequívoca, a fim de que o julgador não tenha dúvidas quanto à necessidade de sua concessão.

Pois bem.

Conforme relatado, o recorrente demanda a reforma da decisão singular que deferiu o processamento da recuperação judicial pleiteada pelos autores/agravados e autorizou a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores/requerentes.

O processamento da recuperação judicial demanda o atendimento das formalidades estipuladas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, na consolidação processual, cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado (REsp: 2068263/SP).

Ao examinar os autos principais (mov. 01), verifica-se colacionados ao feito:

i) certidões negativas do cartório distribuidor cível (falimentar) e criminal (arqs. 20/45); ii) balanço patrimonial (Acefer Indústria Ltda, Alzira Neto Ltda e Lúcia Helena Ltda) (arqs. 89/98, 100/103); iii) relação nominal completa de credores (arqs. 17/18); iv) relação integral dos empregados (arq. 126); v) certidões de regularidade dos autores na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados e outros (arqs. 03/11); vi) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (arqs. 104/115); vii) extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras (arqs. 47/64); viii) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos autores (arqs. 117/119); ix) relação subscrita de todas as ações judiciais em que as requerentes atualmente figuram como

parte (arq. 66); x) relatório detalhado do passivo fiscal (arqs. 78/81) e xi) inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (arqs. 121/122 e 124).

Contudo, em tese, embora colacionados ao processo os balanços patrimoniais, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial não encontram-se presentes em sua completude, porquanto, supostamente, não constam os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção, de maneira individualizada (mov. 99) (artigo 51, inciso II, alínea “d”).

Segundo o Tema 1145 do Superior Tribunal de Justiça, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial, há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

O produtor rural apresentou cadastro nacional de pessoa jurídica, instrumento de inscrição de empresário individual, lançamentos LCDPR a partir do ano de 2021 (livros de caixa) e inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás (mov. 01, arqs. 05/06, 10, 68/76 e 123).

Desta forma, aparentemente, os pressupostos para a recuperação do produtor rural foram atendidos.

O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, conforme se infere do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

A legislação exige a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, não sendo possível identificar a sua titularidade, desde que observado, cumulativamente, o atendimento de no mínimo 02 (duas) das seguintes hipóteses: *i*) existência de garantias cruzadas; *ii*) relação de controle ou de dependência; *iii*) identidade total ou parcial do quadro societário e *iv*) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Dito isto, embora a documentação colacionada na exordial do feito principal revele, a princípio, que as empresas e o produtor rural formam uma sociedade em sinergia no ramo de desenvolvimento, não se verifica, em uma análise sumária, a existência de garantias cruzadas, identidade total ou parcial do quadro societário, além de não estar clara a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

A *priori*, não se encontram preenchidos os requisitos aptos a autorizarem a consolidação substancial.

A constatação prévia, procedimento facultativo (art. 51-A), serve como instrumento para auxiliar o exame dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005, de forma que, em tese, não se presta para apurar a viabilidade do processamento da

recuperação judicial.

Assim sendo, encontra-se presente a probabilidade do direito.

O perigo da demora se consubstancia nos prejuízos passíveis de serem causados aos credores caso permitido o prosseguimento da recuperação judicial sem o atendimento das premissas convencionadas na Lei 11.101/2005.

Em cognição sumária, portanto, o agravante logrou êxito em comprovar o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 1.019, inciso I, do Diploma Processual Civil.

As conclusões contidas nesta decisão são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis, sobretudo no exame definitivo do recurso, após oferecimento do contraditório.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais cumulativos, **defiro o pedido de efeito suspensivo recursal** formulado, a fim de obstar as repercussões do ato judicial impugnado até o julgamento de mérito do presente agravo.

Cientifique-se o juízo de origem sobre o teor desta decisão (artigo 1.019, inciso I, do CPC).

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta, no prazo 15 (quinze) dias, *ex vi* do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo-lhes facultado juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

R E L A T O R A

/AC 35



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
7ª Câmara Cível

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

AUTOS Nº.: 6023836-63.2024.8.09.0152
PROMOVENTE: Banco Bradesco S.a
PROMOVIDO: Acefer Industria E Comercio De Sucatas E Metais Ltda

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr(a). Juiz(a) de Direito

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico V. Exa. que foi proferido(a) DECISÃO/ ACÓRDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Respeitosamente,

Goiânia, 14 de novembro de 2024.

SÁVIO VINÍCIUS VIEIRA MAGALHÃES
SECRETÁRIO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. E-mail: camaracivel7@tjgo.jus.br; telefones: (62) 3216-2371 / 3216-2372.

Valor: R\$ 38.555.693,27
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:32:12